

POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

DA

MIRADOURO ASSET MANAGEMENT LTDA.

A presente política tem por objetivo descrever os princípios e procedimentos adotados pela **MIRADOURO ASSET MANAGEMENT LTDA.** (“Miradouro”), no desempenho de suas atividades, para os fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

1. Breve Histórico

O crime de "lavagem de dinheiro" começou a ser configurado na década de 80, no âmbito do combate aos narcotraficantes.

O FATF-GAFI (*Financial Action Task Force / Group d'Action Financière*), um dos principais organismos internacionais de referência no combate à lavagem de dinheiro, e o principal agente de integração e coordenação das políticas internacionais neste sentido, foi criado em 1989 por iniciativa dos países do G-7 e da União Europeia.

No Brasil, a primeira lei que trata especificamente do crime de "lavagem de dinheiro" é de 1998 (Lei nº 9.613/98), a qual foi alterada pela Lei nº 12.683/12. No mesmo ano, foi também criado o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), órgão do governo preposto especificamente ao combate à lavagem de dinheiro. O crime de lavagem de dinheiro é classificado, de acordo com a legislação brasileira, como um crime derivado, ou seja, este depende de uma conduta ilegal ocorrer e é punido com pena de até 10 (dez) anos de reclusão, sendo que tal pena pode ser majorada se houver envolvimento com organizações criminosas. A lei ainda estabelece diversos mecanismos de controle e deveres de denúncia, bem como um órgão supervisor especial para a ocorrência de tais violações.

2. Base Legal

As atividades de lavagem de dinheiro têm sido objeto de repressão por parte das autoridades nacionais e internacionais que, por meio de legislações e fiscalizações específicas, vêm combatendo o problema e adotando medidas preventivas com o intuito de evitar que se intensifiquem.

O Brasil tem se destacado internacionalmente pelas ações implementadas, visando o combate e prevenção à lavagem de dinheiro.

Além da Lei nº 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683/12, outras normas que dispõem sobre “Lavagem de Dinheiro” são: (i) a Circular BACEN nº 3.461 e demais normativos do BACEN; (b) a Resolução CVM nº 50 e demais informes e comunicados; e (c) as Resoluções e demais normativos emitida pelo COAF.

Recentemente, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que entrou em vigor em fevereiro de 2014, foi editada visando o combate à atos ilícitos contra a administração pública

brasileira e estrangeira. A referida Lei nº 12.846/13 imputa responsabilidade civil e administrativa às companhias por práticas de seus empregados e executivos por conta de crimes contra a administração pública.

A Lei nº 12.846 estabelece diversos tipos de penalidades, desde a aplicação de multas de até 20% sobre o faturamento da companhia, perda de propriedades, interrupção nas suas atividades e até a dissolução compulsória da companhia.

A Miradouro compromete-se a respeitar a toda a legislação brasileira e tomar todas e quaisquer medidas possíveis para evitar que a Miradouro ou qualquer de suas filiais, agentes, Colaboradores ou funcionários venham a agir em violação da legislação brasileira. A lei brasileira de combate à corrupção está em conformidade com as normas internacionais anticorrupção (*Group d'Action Financière/Financial Action Task Force - "GAFI/FATF"*).

3. Teoria Geral

Nos termos da Lei nº 9.613/98, é crime ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente.

Desse modo, a lavagem de dinheiro pode ser considerada como o processo pelo qual o criminoso transforma recursos de atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal.

A “lavagem de dinheiro” não se caracteriza por um ato simples, mas sim, em um processo que é composto, basicamente, de três etapas:

- (i) Colocação;
- (ii) Estratificação, Difusão ou Camuflagem; e
- (iii) Integração.

Às vezes, as três etapas supracitadas podem ser resolvidas numa única transação, mas de maneira geral, é mais provável que apareçam em formas bem separadas, uma a cada vez e ao longo de um certo período de tempo.

As três etapas podem ser explicadas conforme a seguir:

Durante a etapa de colocação, a forma dos fundos necessita ser convertida para ocultar suas origens ilícitas. Ao entrar no sistema financeiro, a fase de colocação está concluída. No escopo da Sociedade, esta é a fase que deve ser combatida para evitar a entrada de recursos ilícitos.

Na Estratificação, Difusão ou Camuflagem, o criminoso tenta disfarçar ainda mais o caminho que liga os ativos à atividade criminosa. Estas transações necessitam ser disfarçadas para serem misturadas com as inúmeras operações legítimas que ocorrem todos os dias.

A etapa de Integração é a grande compensação do criminoso. Nesta fase, ele move os ativos para atividades econômicas comuns (tipicamente investimentos comerciais, imóveis ou compras de mercadorias de luxo).

4. Precauções e Diretrizes

Segundo os organismos internacionais, há algumas práticas recomendadas para não se envolver em operações de “lavagem de dinheiro”. Assim, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- (i) Recusar operações de qualquer tipo com recebimentos em dinheiro (vendas, serviços, financiamentos);
- (ii) Não realizar pagamentos em dinheiro;
- (iii) Utilizar sempre recebimentos que transitem pelo sistema bancário (TED, PIX);
- (iv) Não realizar qualquer operação comercial ou financeira por conta de terceiros a não ser que seja transparente, justificada e sólida além de viabilizada ou executada através de canais bancários;
- (v) Recusar operações com pessoas ou entidades que não possam comprovar a origem do dinheiro envolvido e que não sejam bem conhecidas;
- (vi) Recusar operações por quantias elevadas que não tenham uma origem muito bem definida e um sentido econômico, comercial e financeiro sólido;
- (vii) Recusar operações suspeitas ou que apareçam "milagrosamente" e/ou que pareçam "boas demais"; e
- (viii) Evitar operações financeiras internacionais complexas, que envolvam muitas movimentações de dinheiro em países diferentes e/ou entre bancos diferentes.

Cumpra-se ressaltar que, no escopo da Miradouro, é expressamente proibido o depósito de valores em espécie (dinheiro).

5. *Know Your Customer*

O conceito de *Know Your Customer* - KYC está ligado à identificação do Cliente que deve ser estabelecida antes da concretização da operação. Caso o mesmo se recuse ou dificulte o fornecimento das informações requeridas, a Miradouro não deve aceitá-lo como Cliente.

Os melhores documentos para identificação são aqueles cuja obtenção, de maneira lícita, seja difícil.

Os procedimentos de cadastro de Clientes da Miradouro deverão ser largamente divulgados visando minimizar os riscos legais e inerentes ao crime de lavagem de dinheiro.

Para a realização do cadastro de Cliente da Miradouro, será necessária a apresentação dos seguintes documentos mínimos, nos termos do Anexo B da Resolução CVM 50:

I – se pessoa natural:

- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) nacionalidade;
- d) nacionalidade;
- e) estado civil;
- f) nome da mãe;
- g) número do documento de identificação e órgão expedidor;
- h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF;
- i) nome e respectivo número do CPF/MF do cônjuge ou companheiro, se for o caso;
- j) local de residência (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- k) endereço eletrônico para correspondência;
- l) ocupação profissional;
- m) nome da entidade, com respectiva inscrição no CNPJ, para a qual trabalha, quando aplicável;
- n) informações atualizadas sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
- o) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
- p) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- q) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por procurador;

- r) local de residência dos procuradores, se houver, bem como registro se eles são considerados pessoas expostas politicamente, se for o caso, nos termos desta Resolução;
- s) qualificação dos procuradores e descrição de seus poderes, se houver;
- t) datas das atualizações do cadastro;
- u) assinatura do cliente, observado o disposto no parágrafo único do art. 12;
- v) se o cliente é considerado pessoa exposta politicamente nos termos desta Resolução;
- w) cópia dos seguintes documentos:
 - 1. documento de identidade; e
 - 2. comprovante de residência ou domicílio; e
- x) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:
 - 1. procuração; e
 - 2. documento de identidade dos procuradores e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF;

II – se pessoa jurídica, exceto pessoas jurídicas com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado:

- a) denominação ou nome empresarial;
- b) nomes e CPF/MF dos controladores diretos ou nome empresarial e inscrição no CNPJ dos controladores diretos, com a indicação se eles são pessoas expostas politicamente;
- c) nomes e CPF/MF dos administradores;
- d) nomes e CPF/MF dos procuradores, se couber;
- e) inscrição no CNPJ;
- f) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- g) número de telefone;
- h) endereço eletrônico para correspondência;
- i) informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial;
- j) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
- k) denominação ou razão social, bem como respectiva inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas, quando aplicável, observado que na hipótese de a controladora, controlada ou coligada ter domicílio ou sede no exterior e não ter CNPJ no Brasil, deverá ser informada a razão social e o número de identificação ou de registro em seu país de origem;
- l) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos gestores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- m) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador;
- n) qualificação dos representantes ou procuradores, se couber e descrição de seus poderes;
- o) datas das atualizações do cadastro;
- p) assinatura do cliente, observado o disposto no parágrafo único do art. 12;

- q) cópia dos seguintes documentos:
1. documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente; e
 2. atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso;
- r) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:
1. procuração; e
 2. documento de identidade dos procuradores e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF; e
- s) endereço completo dos procuradores, se houver, bem como registro se ele é considerado pessoa exposta politicamente, se for o caso, nos termos desta Resolução;

III – se pessoa jurídica com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado:

- a) denominação ou razão social;
- b) nomes e número do CPF/MF de seus administradores;
- c) inscrição no CNPJ;
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- e) número de telefone;
- f) endereço eletrônico para correspondência;
- g) datas das atualizações do cadastro; e
- h) concordância do cliente com as informações;

IV – se fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários:

- a) a denominação;
- b) inscrição no CNPJ;
- c) identificação completa do seu administrador fiduciário e do seu gestor, nos termos do inciso II ou III deste artigo, conforme aplicável; e
- d) datas das atualizações do cadastro; e

V – nas demais hipóteses:

- a) a identificação completa dos clientes, nos termos dos incisos I a IV, no que couber;
- b) a identificação completa de seus representantes e administradores, conforme aplicável;
- c) informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;
- d) informações sobre perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
- e) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- f) datas das atualizações do cadastro; e
- g) assinatura do cliente, observado o disposto no parágrafo único do art. 12.

As informações contidas nas alíneas “i”, “m”, “q”, “r” e “s” do inciso I e “k” e “s” do inciso II somente serão exigidas com relação ao cadastro de investidores que atuem em mercados organizados de valores mobiliários.

As alterações no endereço constante do cadastro dependem de ordem dos investidores, por meio físico ou eletrônico, e comprovante do correspondente endereço.

No caso de investidores não residentes, o cadastro deve conter, adicionalmente:

- I – os nomes e respectivos números de CPF/MF das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens no Brasil e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira; e
- II – os nomes e respectivos números de CPF/MF do representante legal e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários no Brasil.

As informações relativas aos fundos de investimento exigidas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV podem ser obtidas e atualizadas diretamente por meio da página da CVM na rede mundial de computadores, sem necessidade de autorização ou aprovação do administrador fiduciário ou do gestor do fundo de investimento.

Nas hipóteses de investimento realizado por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, a obrigação da coleta prévia e formal das informações cadastrais está dispensada se o administrador fiduciário do fundo investidor e do fundo investido pertencerem ao mesmo conglomerado financeiro e mantiverem sistema eletrônico que permita o acesso, a qualquer tempo, das informações cadastrais exigidas pela regulamentação.

A dispensa prevista acima não desobriga o administrador fiduciário e nem tampouco o distribuidor de cotas das demais obrigações previstas na Resolução CVM 50.

Do cadastro deve constar declaração, datada e assinada pelo investidor:

- I – de que são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
- II – de que se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive eventual revogação de mandato, caso exista procurador;
- III – de que é pessoa vinculada ao intermediário, quando aplicável;
- IV – de que não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;
- V – informando os meios pelos quais suas ordens devem ser transmitidas; e
- VI – de que autoriza os intermediários, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do

intermediário, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, quando aplicável.

Para a negociação de cotas de fundo de investimento, será ainda obrigatório que conste do cadastro autorização prévia do investidor mediante instrumento próprio, incluindo declaração de ciência de que:

- I – recebeu o regulamento e, se for o caso, o prospecto ou lâmina;
- II – tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento;
- III – tomou ciência da possibilidade da obrigação de aporte adicional de recursos, no caso de o patrimônio líquido do fundo de investimento tornar-se negativo.

O disposto acima não se aplica à negociação de cotas em mercado organizado.

No caso de adoção de sistemas alternativos de cadastro, inclusive eletrônicos, as declarações referidas no caput podem ser apresentadas por outro meio que comprove a manifestação de vontade do investidor.

A Miradouro deve manter os cadastros atualizados junto às entidades administradoras de mercados organizados e as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro nas quais opere, nos termos e padrões por elas estabelecidos.

As entidades administradoras de mercados organizados e as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro podem solicitar aos seus participantes informações suplementares relativas a seus clientes, visando o fiel atendimento do disposto no art. 11 da Resolução CVM 50.

Na análise do processo de KYC para Pessoas Jurídicas, deverá ser identificada a cadeia de controle societário até a(s) pessoa(s) física(s) que detém(êm), em última instância, o controle sobre a pessoa jurídica cliente, denominado “Beneficiário Final”.

Em relação à identificação dos Beneficiários Finais, a partir de 10% de representação do capital social, é necessário obter os dados cadastrais das pessoas relacionadas à Pessoa Jurídica.

Para as Pessoas Jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta ou entidades sem fins lucrativos, deverão ser identificadas as Pessoas Físicas que exercem o controle da empresa, independentemente do seu percentual de participação societária, ou seja, as pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores.

Além da obtenção dos documentos acima descritos, deverão ser feitas as pesquisas de informação do respectivo Cliente nos seguintes websites/órgãos:

- (i) Google (www.google.com.br);
- (ii) Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br);
- (iii) SERASA;
- (iv) Conselho de Segurança das Nações Unidas (<https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list>);
- (v) Demais sites de pesquisa constantes do **Anexo I** desta Política.

Adicionalmente aos procedimentos de cadastro, recomenda-se atenção redobrada de todos os Colaboradores quanto aos seguintes tipos de Clientes:

- (i) Clientes de integridade ou honestidade questionáveis;
- (ii) Recusem ou dificultem o fornecimento de informações ou documentação requerida;
- (iii) Relacionados com comércio reconhecidos como de origem duvidosa ou cuja receita atribuída ao negócio seja, em um primeiro momento, incompatível com o tipo de negócio;
- (iv) Clientes que demonstrem descaso ou não se preocupem com datas de resgate, taxas e tarifas, acarretando perdas nos rendimentos;
- (v) Para pessoas jurídicas, deve se observar a linha de produção, analisando instalações, volume de produção e equipamentos;
- (vi) Para pessoas jurídicas, sempre que possível, é importante que se visite os Clientes em seu escritório comercial para constatar a natureza de suas atividades e fontes de receitas;
- (vii) Clientes que ofereçam "caixinhas", gorjetas ou propinas para que as operações se realizem; e
- (viii) Contas de Clientes idosos, ou ingênuos, controladas por não familiares.

Após a obtenção e análise de toda a documentação fornecida, a Área de Risco e *Compliance* providenciará a preparação de um relatório de análise, contendo as informações obtidas, as conclusões quanto à análise dos documentos e informações, bem

como a classificação interna do grau de risco do Cliente (1 – Baixo Risco; 2 – Médio Risco; e 3 – Alto Risco), e fará sua análise para posterior validação ou não.

Na hipótese de haver inconsistências, falhas, insuficiência, falsidade de documentos ou de informações, caberá à Área de Risco e *Compliance*, após a análise dos riscos envolvidos, vetar, requerer informações/documentos adicionais ou aprovar o relacionamento com o potencial Cliente.

Em caso de não aprovação do cadastro do Cliente, conforme as informações e documentação apresentadas nos termos do procedimento acima descrito, a Miradouro notificará o Cliente que este não poderá contratar os seus serviços, encerrando-se assim a relação comercial com o respectivo Cliente.

6. Contrapartes

Conforme o disposto no Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM, ainda que a Miradouro apenas realize operações em mercado de bolsa, esta não poder se eximir de manter, também para esse caso, rotinas próprias de verificação de operações suspeitas e passíveis de comunicação ao COAF.

Assim, não há como endossar argumento no sentido de que a lavagem de dinheiro seria impossível para operações em bolsa (dada a inviabilidade de determinar a contraparte dos negócios), seja porque (i) o direcionamento da contraparte dos negócios é sim possível em determinadas circunstâncias (por exemplo, para papéis de liquidez muito baixa), seja porque (ii) já convivemos com o envio de comunicações ao COAF – fundamentadas e consistentes – por pessoas obrigadas envolvendo operações de bolsa.

Aliás, tamanho argumento, longe de fundamentar que não se mantenham controles e o devido monitoramento para as operações em bolsa, em especial aquelas nas quais a condição descrita no parágrafo anterior se apresente, apenas reforça o cuidado ainda maior que o gestor ou administrador do fundo deve ter em operações cursadas em mercados de balcão organizado, onde a possibilidade de determinar a contraparte (e por consequência, a possibilidade de determinar um direcionamento a ganhos e perdas, por exemplo) representa a regra geral.

Desse modo, a Miradouro deverá realizar, sempre que possível, as contrapartes de operações que venha a realizar em mercados organizados.

7. Processo de Verificação, Cadastro e Monitoramento

A Miradouro adota a presente Política, pela qual serão realizados os seguintes procedimentos para verificação e cadastro de Clientes:

I – validar informações cadastrais de Clientes e manter a atualização de tais informações, por meio do procedimento de verificação, coleta, validação e atualização de informações cadastrais, bem como demais diligências aplicáveis, de acordo com o disposto nesta

Política e nos artigos 11 e 17 da Resolução CVM nº 50, ou a qualquer momento, caso surjam novas informações relevantes;

II – aplicar e evidenciar procedimentos de verificação das informações cadastrais proporcionais ao risco de utilização de seus produtos, serviços e canais de distribuição para a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

III – realizar o monitoramento das operações e situações de forma a permanentemente conhecer os seus Clientes ativos;

IV – tomar todas providências e as diligências devidas para a identificação do beneficiário final;

V – classificar os Clientes ativos por grau de risco de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo (em baixo, médio e alto risco), e acompanhar a evolução do relacionamento da instituição com eles, de forma a rever tempestivamente a respectiva classificação, se cabível;

VI – quanto aos clientes ativos qualificados como PEP – Pessoas Expostas Politicamente ou organizações sem fins lucrativos:

- a) monitorar continuamente e de maneira diferenciada a relação de negócio;
- b) acompanhar de maneira diferenciada as propostas de início de relacionamento;
- e
- c) identificar clientes que, após o início do relacionamento com a instituição, passem a se enquadrar nesse rol, ou para os quais se constate que já tinham essa qualidade no início do relacionamento com a instituição;

VII – nas situações de maior risco de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo envolvendo Clientes ativos:

- a) envidar esforços adicionais para identificar a origem dos recursos envolvidos nas referidas operações; e
- b) acompanhar de maneira mais rigorosa a evolução do seu relacionamento com eles, descrevendo as eventuais medidas adotadas na avaliação interna de risco, conforme o disposto neste Política e na regulamentação em vigor; e

VIII – identificar possíveis clientes e respectivos beneficiários finais que detenham bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, e que estejam relacionados com as situações previstas nos artigos 27 e 28 da Resolução CVM 50.

Em relação aos investidores, as entidades administradoras de mercados organizados e as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro devem adotar as medidas previstas neste artigo com base nas informações recebidas dos participantes, observada a regulamentação em vigor.

Em relação: (i) às pessoas naturais ou jurídicas que prestem no mercado de valores mobiliários, em caráter permanente ou eventual, os serviços relacionados à distribuição, custódia, intermediação, ou administração de carteiras; e (ii) às demais pessoas referidas em regulamentação específica que prestem serviços no mercado de valores mobiliários, a Miradouro somente iniciará qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com o cliente ou prestador de serviço relevante se observadas as providências estabelecidas neste item.

Art. 20. Para fins do disposto no inciso I do art. 11, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º devem, no limite de suas atribuições, monitorar continuamente todas as operações e situações, bem como observar as seguintes atipicidades, que podem, após detecção e respectiva análise, configurar indícios de LD/FTP:

I – situações derivadas do processo de identificação do cliente, conforme Capítulo IV, tais como:

- a) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;**
- b) situações em que não seja possível identificar o beneficiário final;**
- c) situações em que as diligências previstas na seção II do Capítulo IV não possam ser concluídas;**
- d) no caso de clientes classificados no inciso I do art. 1º do Anexo B, operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; e**
- e) no caso de clientes classificados nos incisos II a V do art. 1º do Anexo B, incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;**

II – situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como:

- a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;**
- b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;**
- c) cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;**
- d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;**

e) que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;

f) cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com:

1. o perfil do cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e

2. com o porte e o objeto social do cliente;

g) realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;

h) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:

1. entre contas-correntes de investidores perante o intermediário;

2. de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e

3. de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;

i) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;

j) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; e

k) operações realizadas fora de preço de mercado;

III – operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, com o financiamento do terrorismo, ou com o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, tais como aquelas que envolvam:

a) ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;

b) ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;

c) a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

d) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016; e

e) movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, conforme o disposto nas Leis nº 13.260, de 2016, e 13.810, de 8 de março de 2019; e

IV – operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:

a) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo; e

b) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; e

V – outras hipóteses que, a critério das pessoas mencionadas no caput deste artigo, configurem indícios de LD/FTP, cujas notificações deverão ser acompanhadas de breve descrição da possível irregularidade, de acordo com o § 1º do art. 22.

§ 1º As operações ou situações mencionadas no caput compreendem as seguintes:

I – aquelas objeto de negociação ou registro envolvendo valores mobiliários, independentemente de seu valor ou da classificação de risco de LD/FTP do investidor;

II – eventos não usuais identificados no âmbito da condução das diligências e respectivo monitoramento que possam estar associados com operações e situações que envolvam alto risco de LD/FTP; e

III – societárias ou de qualquer natureza identificadas e avaliadas pelos auditores independentes no transcorrer dos trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis e de revisão de informações contábeis intermediárias, pelo prazo de duração destes trabalhos, e nos limites e na forma definidos pela regulamentação específica emitida pelo CFC e pelas normas emanadas da CVM.

§ 2º O monitoramento deve contemplar as operações e situações que aparentem estar relacionadas com outras operações e situações conexas ou que integrem um mesmo grupo de operações.

§ 3º Em relação aos investidores, as entidades administradoras de mercados organizados e as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro devem adotar as medidas previstas neste artigo com base nas informações recebidas dos participantes, observada a regulamentação em vigor.

§ 4º Para fins do enquadramento das situações descritas nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso III, assim como na alínea “b” do inciso IV do caput, as pessoas mencionadas no art. 3º devem verificar se as informações disponíveis atendem os padrões mínimos estabelecidos na política de PLD/FTP que ensejem a comunicação de que trata o art. 22.

8. Paraísos Fiscais

Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, de acordo com o disposto na legislação tributária em vigor.

Cabe-nos ressaltar que, além de Clientes ligados aos países acima mencionados, todos os casos suspeitos devem ser reportados, imediatamente, à área de Área de Risco e *Compliance* para que sejam tomadas as devidas providências.

Tendo em vista que os paraísos fiscais são comumente utilizados para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, quando o Cliente for sediado em uma jurisdição assim

considerada, a Área de Risco e *Compliance* deverá proceder a uma investigação detalhada da documentação apresentada para fins de cadastro do Cliente, bem como deverá certificar-se de que não há indícios de práticas que possam caracterizar tais crimes no relacionamento do Cliente com a Miradouro.

9. Operações Suspeitas

Além do processo de verificação dos seus clientes e a origem dos recursos a fim de combater a lavagem de dinheiro, as seguintes situações serão consideradas suspeitas e deverão ser reportadas para análise da área de Riscos e *Compliance*:

- (i) resistência em fornecer informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- (ii) apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação dos clientes (*Know your Client*) e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (iii) indução dos profissionais da Miradouro a não seguirem os procedimentos estabelecidos pela Companhia para a realização de operações (compra e venda);
- (iv) compra e venda de ativos para pessoas que reconhecidamente tenham cometido crimes ou facilitado atos terroristas;
- (v) compra e venda de ativos fora dos padrões “normais” de mercado;
- (vi) compra e venda de ativos que gerem retornos elevados, mas sejam executados através de intermediários;

Ainda, são exemplos de comportamento atípico dos Clientes, que devem ser imediatamente comunicados à área de Risco e *Compliance*:

- (i) agente público que abre conta em nome de um familiar e começa a fazer grandes depósitos, não condizentes com as fontes conhecidas de renda familiar legítima;
- (ii) ameaça a colaborador, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários;
- (iii) sugestão de pagamento de gratificação a um Colaborador;
- (iv) aparente propósito oculto ou comportamento não usual. Por exemplo: recusa em obter uma taxa de juros mais alta em uma conta com alto valor disponível;

- (v) incompatibilidade das transações com a situação patrimonial; ou
- (vi) oscilação comportamental em relação ao volume, à frequência e à modalidade.

10. Registro, Monitoramento e Comunicação

Os clientes e operações serão devidamente registrados de acordo com os procedimentos previamente descritos nesta Política e na Resolução CVM 50.

Adicionalmente, a Miradouro fará o registro e monitoramento das operações a fim de identificar comportamentos “estranhos”, onde será destinada especial atenção em:

- (i) operações de clientes não-residentes no Brasil e constituídos como trusts;
- (ii) investidores com grandes fortunas geridas por área de instituições financeiras;
- (iii) pessoas politicamente expostas;
- (iv) organização sem fins lucrativos.

Caso seja constatada atividade suspeita, a Miradouro através da área de Riscos e *Compliance*, fará a comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”).

A comunicação com o COAF se dará através de um relatório individual de detalhado, contendo:

- (i) data de início de relacionamento com o cliente, funcionário ou terceiro envolvido na operação ou situação;
- (ii) explicação dos indícios de atividades irregulares;
- (iii) descrição e/ou detalhamento das operações e suas características;
- (iv) apresentação das informações obtidas por meio das atividades desta Política, bem como o detalhe de comportamento da pessoa comunicada;
- (v) conclusão da análise.

As comunicações a devem ser realizadas: (i) à CVM no prazo de 24 horas, a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, da respectiva proposta ou mesmo da situação atípica detectada, como uma suspeição a ser comunicada para o COAF; e (ii) ao BACEN: as instituições devem comunicar ao COAF as operações ou situações suspeitas de LD/FTP, nos termos da regulamentação do BACEN.

As comunicações de boa-fé não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa aos comunicantes. As comunicações realizadas têm caráter confidencial e devem ser restritas aos colaboradores envolvidos no processo de análise. Todos os registros que fundamentem a comunicação, ou a decisão de sua não realização, deverão ser arquivados pelo prazo de cinco anos.

Na hipótese de inexistência de operações ensejadoras de comunicação ao COAF durante o ano civil, a instituição deverá atestar sua inocorrência na periodicidade e forma estabelecida pelos órgãos reguladores e fiscalizadores.

A lista (não exaustiva) a seguir contém alguns exemplos de alertas potenciais. É importante destacar que alertas potenciais que são fruto do monitoramento das operações e situações

11. Consequências no Caso de Envolvimento

Os perigos derivados do envolvimento em operações de “lavagem de dinheiro”, tanto voluntária quanto involuntariamente, são bastante evidentes. As pessoas envolvidas em processos de “lavagem de dinheiro” podem ser suspeitas de serem cúmplices dos criminosos. Estas serão possivelmente processadas por estes crimes e/ou por outros ligados especificamente à “lavagem do dinheiro”.

Para não haver condenação, deverão, no mínimo, demonstrar que tomaram todas as precauções e medidas possíveis para averiguar a natureza das operações e a origem do dinheiro.

Por isso, é necessário seguir um processo de *due diligence* antes de se envolver em operações novas e/ou potencialmente suspeitas.

Além dos riscos de envolvimento em atividades criminais, existem outros riscos de ordem mais prática, tais como:

- (i) O dinheiro de origem ilícita pode ser sequestrado ou bloqueado criando problemas econômico-financeiros graves; e
- (ii) Cabe ainda ressaltar o forte risco de imagem relacionado ao haver envolvimento em operações de “lavagem de dinheiro”, mesmo que involuntariamente.

Em caso de dúvidas ou necessidade de aconselhamento, a Área de Risco e *Compliance* deve ser consultada.

12. Relatório Anual

O Diretor de *Compliance* e Risco emitirá relatório anual relativo à avaliação interna de risco de LDFT, e encaminhará aos Gestores, até o último dia útil do mês de maio de cada ano (“Relatório de PLDFT”), com informações relativas ao ano anterior, contendo,

conforme aplicável:

- (i) todos os produtos oferecidos, serviços prestados e ambientes de negociação segmentando-os em baixo, médio e alto risco de PLDFT, conforme classificação prevista nesta Política;
- (ii) classificação dos Clientes Diretos por grau de risco de PLDFT;
- (iii) identificação e a análise das situações de risco de PLDFT;
- (iv) se aplicável, a análise da atuação das corretoras de títulos e valores mobiliários e/ou intermediários contratados para a realização de operações para as carteiras;
- (v) as medidas adotadas para o tratamento e mitigação dos riscos identificados para KYC ativos, e os Colaboradores e prestadores de serviços relevantes;
- (vi) consolidação de dados, conforme segue:
 - o número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, bem como as que podem ser consideradas PLDFT;
 - o número de reports realizados ao COAF, bem como data do reporte e resultado.

13. Treinamento e Vigência

A presente política deverá ser revisada anualmente ou caso seja identificada necessidade prévia para melhor suporte aos requisitos de riscos e *compliance*.

Adicionalmente, após a revisão da política, a área de Riscos e *Compliance* deverá ministrar uma sessão de treinamento com todos os colaboradores da Miradouro, visando mantê-los atualizados sobre as práticas de PLDFT.

14. Responsável da Miradouro pelo cumprimento desta Política

O principal responsável pelo cumprimento desta política é o Diretor da Área de Risco e *Compliance* da Miradouro, o qual contará com o apoio de profissionais pertencentes à equipe de Riscos e *Compliance*, para realizar o cumprimento do disposto na Resolução CVM nº 50 e nas demais normas e leis aplicáveis relativas à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro.

Neste sentido, além da responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desta política, a área de Riscos e *Compliance* também será responsável por promover e compartilhar as práticas e diretrizes presentes neste documento, bem como investigar potenciais operações suspeitas que venham a ser reportadas. Para isto, a área de Riscos e *Compliance* deverá

ter acesso total e irrestrito às informações que julgar necessárias para executar seus controles periódicos, bem como realizar apuração de eventuais operações suspeitas.

MIRADOURO ASSET MANAGEMENT LTDA.

ANEXO I – LISTA DE VERIFICAÇÕES SUGERIDAS

1. <https://register.fca.org.uk/s/> - Autoridade de Conduta Financeira do Reino Unido (FCA).
2. <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/> - Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA (OFAC).
3. <https://www.fincen.gov/msb-state-selector> - Rede de Combate a Crimes Financeiros dos EUA (FINCEN)
4. <https://ec.europa.eu/transparencyregister/public/consultation/search.do?locale=pt&reset> - Comitê contra a Lavagem de Dinheiro, Recursos Ilícitos e o Financiamento ao Terrorismo (MONEYVAL)
5. <https://www.worldbank.org/> - Banco Mundial
6. <https://siscoaf.coaf.gov.br/siscoaf-internet/pages/cadastroPO/tipoPO.jsf> - Agências de autoridade policial e regulatória de cada jurisdição local, das listas de trabalho escravo
7. <http://www.portaltransparencia.gov.br/download-de-dados/ceaf> - Expulsões da administração federal (CEAF)
8. <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc> - Empresas inidôneas e suspeitas (CEIS)
9. <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php> - Embargos ambientais de origem de aquisição (IBAMA)
10. <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cepim?ordenarPor=nome&direcao=asc> - Entidades sem fins lucrativos impedidas (CEPIM)
11. <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep> - Empresas punidas (CNEP)
12. <https://www.interpol.int/How-we-work/Notices/View-Red-Notices> - INTERPOL
13. <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo> - Outros organismos de atuação internacional de PLD/FTP

14. <https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list> - Conselho das Nações Unidas

15. [https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitoredjurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](https://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitoredjurisdictions/?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)) - Lista do Gafi

* * *